



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000178/99-96
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.290
RECURSO Nº : 120.683
RECORRENTE : DAKOTA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Máquinas Automáticas. As máquinas de costura Minerva modelo 72410-107 são consideradas máquinas automáticas, para fins de classificação fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.683
ACÓRDÃO Nº : 301-29.290
RECORRENTE : DAKOTA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A autuação fiscal em debate decorre da operação de importação de “10 máquinas coluna modelo 72410-107 automática, transporte triplo para correia interna e corrente, corta-fio eletrônico, calcador eletrônico, retrocesso eletrônico para costura programada em cabedais com 3.200 RPM”, que foram classificadas pela empresa importadora no código relativo à “outras máquinas de costura, unidades automáticas, para costurar couros ou peles” (NBM/SH 8452.21.0100).

A Fiscalização, no entanto, lastreada em laudo pericial realizado em outra ocasião, a pedido da Fiscalização de Novo Hamburgo/RS, embora versando sobre máquinas idênticas às importadas pela ora Recorrente, desconsiderou a classificação adotada, por entender que se tratavam de máquinas semi-automáticas, que consistem em “outras máquinas de costura – outras (não automáticas) - para costurar couros ou peles” (NBM/SH 8452.29.0100 – atual NCM/SH 8452.29.10). Por decorrência, foi exigido o imposto de importação (alíquota de 18%), bem como multa de ofício e juros de mora.

O cerne da questão, portanto, consiste em verificar se os bens importados são máquinas automáticas ou não.

De acordo com o referido laudo, a distinção entre tais conceitos está associada à necessidade de intervenção humana em algum estágio do processo de funcionamento das máquinas. Isto é, “máquinas automáticas são aquelas que executam sem intervenção do operador todas as funções de seu ciclo de trabalho”, ao passo que “(...) nas máquinas semi-automáticas, algumas das operações necessárias para a execução de uma costura são realizadas automaticamente pela máquina, desde que devidamente programada para tanto” (fls. 21).

Com base nesses pressupostos, o laudo conclui que, embora a própria fabricante entenda que as máquinas são automáticas, elas devem ser consideradas como semi-automáticas, visto que realizam apenas determinadas operações sem a interferência humana, quais sejam: funções reverse stitching (costura reversa para arremate), presse foot lifting (elevação automática do pé calcador), thread trimming (corta-fio automático) (fls.26).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.683
ACÓRDÃO Nº : 301-29.290

Inconformada com esse posicionamento, a empresa autuada ressaltou na impugnação:

1. A legislação não define o que são máquinas automáticas, motivo pelo qual o termo deve ser empregado em seu sentido vulgar, identificando “toda a máquina que executa o seu trabalho sem intervenção da força do homem ou dos animais”;
2. O fabricante declarou que as máquinas importadas são automáticas;
3. A CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia atestou, em estudo técnico, que as máquinas importadas realizam 05 operações automaticamente (Parecer nº 172966);
4. Em dada oportunidade, respondendo à AFTN sobre a importação dessas máquinas, promovidas por outra empresa (Calçado Ramarin Ltda), o Eng. Edes Andrade Filho reconheceu que as mesmas são automáticas;
5. O I.N.T também confirmou que as máquinas são automáticas;
6. Ainda que o tributo fosse devido, é incabível a multa de ofício, com base no ADN 10/97 e na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão monocrática, contudo, julgou procedente o lançamento tributário, com base nos seguintes fundamentos:

1. Não consta da NESH, para a posição 8452, a definição do termo “automático”. No entanto, são máquinas automáticas, “para efeito da Nomenclatura e da classificação fiscal, aquelas máquinas que, uma vez ajustadas e postas a funcionar, são capazes de executar seqüencialmente todas as tarefas para as quais foram criadas, sem qualquer intervenção humana” (fls. 104). Neste sentido, os esclarecimentos existentes a respeito das posições 9302 (revólveres e pistolas) e 8471 (máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades), sendo que, no tocante à esta última consta: “(...) e nas quais as operações podem efetuar-se automaticamente, isto é, sem nenhuma intervenção do operador durante toda a duração do processamento”. É citado como exemplo ilustrativo, ainda, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.683
ACÓRDÃO Nº : 301-29.290

caso das máquinas de lavar roupas automáticas e semi-automáticas;

2. Segundo a decisão, a diferença entre máquinas automáticas e semi-automáticas não estaria associada à sofisticação das máquinas, nem à “dispensa total do operador (robótica), mas de sua inércia, posta a máquina a trabalhar” (fls. 105);
3. Com relação aos documentos apresentados pela empresa, verifica-se que a declaração da fabricante, bem como o parecer da CIENTEC, apenas reconhecem que o modelo da máquina importada realiza algumas operações automáticas, o que permite classificá-las como semi-automáticas;
4. No tocante ao laudo do INT, destaca que o mesmo conclui que as máquinas são automáticas em virtude de poderem realizar uma série de operações em uma mesma direção. No entanto, como não se admite, no caso concreto, que tais máquinas operem sempre em uma mesma direção, o referido posicionamento não pode prevalecer;
5. Pesquisa realizada na internet deixa patente que os conceitos empregados como pressupostos para a autuação são inatacáveis;
6. É devida a multa de ofício, posto ter ocorrido “declaração inexata”.

Na seqüência, foi interposto recurso voluntário, no qual a Recorrente reforça os argumentos anteriormente expostos, e em particular, o seguinte:

1. o debate cinge-se, exclusivamente, à distinção entre “máquinas automáticas” (posição 84.52.10) e “não automáticas”, isto é, “outras” (posição 84.52.29);
2. quando a NESH refere-se às máquinas de costura, utiliza o termo “máquina automáticas”, ao passo que emprega o termo “máquinas inteiramente automáticas”, quando se refere às máquinas de lavar roupa;
3. não existe máquina de costura industrial para calçados com a automatização que exige a Fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.683
ACÓRDÃO Nº : 301-29.290

O depósito recursal encontra-se comprovados às fls. 131.

Não há contra-razões, em virtude do valor envolvido e das novas disposições aplicáveis.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.683
ACÓRDÃO Nº : 301-29.290

VOTO

Recebo o recurso de fls., visto que este é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas.

Verifica-se, inicialmente, que tanto a Autuada como o Fisco reconhecem que não consta da legislação específica, no que se inclui a NESH, o conceito de “automático”, que qualifica as máquinas em pauta.

Assim sendo, pressupõe-se que o termo foi empregado na acepção técnica, como já apontava Carlos Maximiliano, cujos ensinamentos são sempre lembrados:

“O juiz atribui aos vocábulos o sentido resultante da linguagem vulgar; porque se presume haver o legislador, usado expressões comuns; porém, quando são empregados termos jurídicos, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem técnica. (...) Enfim, todas as ciências, e entre elas o Direito, têm a sua linguagem própria, a sua tecnologia; deve o intérprete levá-la em conta; (...)” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 16ª edição, p. 109).

Com a mesma inclinação, o Min. Marco Aurélio, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, expôs: “Toda ciência pressupõe a adoção de escoreta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, por força dos estudos acadêmicos e pela atuação dos pretórios. Já se disse que ‘as questões de nome são de grande relevância, porque, elegendo um nome ou invés de outro, torna-se rigorosa e não suscetível de mal entendimento uma determinada linguagem. A purificação da linguagem é uma parte essencial da pesquisa científica, sem a qual nenhuma pesquisa poderá dizer-se científica’(Studi Sulla Teoria Generalli del Diritto, Torino - G. Giappichelli, edição 1995, página 37)”.

O que seriam, portanto, “máquinas automáticas”? Estariam as máquinas importadas inseridas dentro deste conceito?

Diante dos aspectos de fato e de direito constantes dos autos, entendo que assiste razão à Recorrente.

De plano, constata-se que não há divergências quanto à capacidade das máquinas importadas de realizar determinadas operações automaticamente. Na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.683
ACÓRDÃO Nº : 301-29.290

verdade, as divergências existentes dizem respeito ao *grau* de automatismo exigido para a qualificação das referidas máquinas.

Nesse sentido, nota-se, por exemplo, que embora o laudo exarado pela CIENTEC limite-se a indicar quais operações automáticas são realizadas pelas máquinas (fls. 68-70), o estudo do Eng. Edes Andrade Filho, reconhece, expressamente, que estas operações são suficientes para distinguir as máquinas automáticas. Constate-se:

“1. As máquinas são automáticas ou não?
Sim, as máquinas são automáticas.

2. Se positivo o quesito anterior, explicar porquê.

As máquinas são automáticas porque possuem um motor que obedece à uma programação prévia para costura do calçado, através de um display que acompanha as mesmas. Para exemplificar, a máquina pode ser programada para executar 20 pontos de costura para frente e depois retornar para fazer o arremate, ou ainda fazer um outro tipo de costura, um desenho, por exemplo. Supondo que executou a programação prévia ela para (sic) que o fio seja cortado automaticamente” (fls. 66).

Da mesma forma, a declaração prestada pela empresa Minerva, que é a fabricante das máquinas, atesta que elas são automáticas por desempenharem as funções “*reverse stitching, presse foot lifting and thread trimming*” (fls. 67).

De se destacar, ainda, apenas a título de ilustração, que em outro processo por mim relatado (Processo nº 12466.001495/98-00), também versando sobre essa matéria, mas tendo por objeto a máquina de costura PFAFF modelo 491, o Engenheiro Sérgio Martins, em laudo endereçado à Inspeção da Receita Federal em Paranaguá, concluiu: “Apesar de a máquina necessitar de um operador para efetuar o posicionamento e o direcionamento das peças a serem trabalhadas, a mesma executa automaticamente uma série de operações que permitem designá-la como uma unidade automática” (fls. 77 do processo citado).

No entender do Fisco, contudo, apesar de as máquinas poderem realizar determinadas operações automaticamente, ou mesmo o fato delas serem “programáveis”, não as qualificam como automáticas, mas apenas como semi-automáticas. A este respeito, consta da decisão recorrida: “Automação integral implica, obviamente, necessidade de o equipamento ou mecanismo cumprir suas funções em linha reta e continuamente automatizada. Havendo seccionamento do processo em fases distintas, embora automáticas, fica caracterizado aparelho semi-automático” (fls. 104).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.683
ACÓRDÃO Nº : 301-29.290

Embora esta noção não seja equivocada, na própria essência, ela importa certas moderações, posto que as “funções” que as máquinas devem desempenhar, ou mesmo o que se entende por “seccionamento do processo”, sofrem alterações constantes, em face dos avanços tecnológicos verificados.

Como bem aponta a Recorrente, a própria NESH prevê não apenas as máquinas automáticas, como também faz referências às “inteiramente automáticas” (fls. 120).

Avaliando-se a questão por esse ângulo, observa-se que as divergências entre o laudo do INT e aquele adotado como paradigma pela Fiscalização terminam recaindo, basicamente, sobre um único aspecto: a capacidade de as máquinas de serem programadas para realizar operações apenas em uma única direção.

Com efeito, consta do Relatório Técnico nº 104935 do INT:

“d) Considerando que a função principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e a etapa principal ser justamente a da realização do número dos pontos de costura em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material, informar se esta operação é automática.

Resposta. A operação mencionada, nos modelos verificados, se dá de forma automatizada, considerando-se como automatização, nesse caso, a possibilidade do estabelecimento prévio da quantidade de pontos a serem executados em uma determinada direção a partir da entrada externa dos dados pela sua digitação em teclado, havendo, ainda, a possibilidade de variarmos os passos da programação, estabelecendo diferentes quantidades de pontos par variados comprimentos de couros a serem tecidos” (fls. 77).

O mesmo laudo, adiante, conclui: “por tudo o acima exposto é opinião desse Instituto que as máquinas em questão, importadas pela Consulente, devam ser consideradas *máquinas automáticas*, possuindo as características dos produtos enquadrados na posição 8452.21”, com a ressalva de que a competência para opinar sobre classificação fiscal é exclusiva da Secretaria da Receita Federal (fls. 77).

Em sentido oposto, o laudo de fls. 20 e seguintes consigna:

“(…) Em máquinas automáticas, é a fase de execução da costura propriamente dita que é feita sem a intervenção do operador. Em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.683
ACÓRDÃO Nº : 301-29.290

resumo, o avanço do material sendo costurado, sob a agulha, é feito totalmente de forma automática, controlado pela máquina.

Em máquinas não automáticas e semi-automáticas, o avanço do material sendo costurado deve ser controlado e conduzido pelo operador, que passa a fazer o papel de 'costureiro', dando à costura a direção necessária para se obter o desenho desejado" (fls. 21).

Pelo que consta dos autos, todavia, não me parece que a limitação identificada permita desqualificar as máquinas em questão, de modo a incluí-las em uma categoria distinta daquela reservada às "automáticas".

Primeiro, a decisão atacada é lacônica sobre esse ponto, prevendo apenas: "como não se concebe sejam empregadas máquinas de costura apenas para trabalharem numa única direção, ainda mais quando destinadas à indústria do calçado, forçoso se torna discordar desse entendimento" (fls. 108).

Em segundo lugar, o aspecto técnico não se mostra totalmente incontroverso, ao que parece, pois, se de um lado se afirma que as máquinas analisadas somente podem realizar operações retilíneas, de outro, o citado parecer do Eng. Edes Andrade Filho, reconhece que as mesmas podem ser programadas para, além de retornar para fazer o arremate, "fazer um outro tipo de costura, um desenho por exemplo" (fls. 66).

Diante do exposto, entendo que as máquinas em questão devem ser classificadas como "máquinas automáticas", pelo que, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator